

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do "Termo de Acordo de Colaboração Premiada", firmado, de um lado, pelo Ministério Público e, de outro, por Zwi Skornicki (fls. 9-27), conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013. Informou o requerente que, a princípio, o acordo foi firmado perante a Procuradoria da República em Curitiba, contudo o surgimento de narrativa fática envolvendo autoridades com prerrogativa de foro impôs o encaminhamento do aludido acordo à Procuradoria-Geral da República para ratificação de seus termos. Esclareceu que esta colaboração premiada é acompanhada por 24 (vinte e quatro) termos de depoimento. Ao final, indicou que "o presente expediente está diretamente relacionado com as investigações em curso na chamada Operação Lava Jato, mas especificamente com o Inquérito 3.989/STF e o Inquérito 4.217, na medida em que o colaborador relata diversas ações realizadas com o intuito de lavar dinheiro de propina paga em razão de negócios firmados com a Petrobras" (fls. 4-5).

Sobre as declarações prestadas pelo colaborador, apontou o requerente, em essência, o seguinte (fl. 5):

"Com relação à participação de autoridades com prerrogativa de foro, o colaborador, em seus Termos 11 e 13, afirmou que a empresa Keppel pagou parte da propina ajustada com João Vaccari em nome do Partido dos Trabalhadores para o Deputado Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira. Este mesmo parlamentar teria intercedido para a não convocação do colaborador à CPI da Petrobras".

Indica a conexão dos fatos narrados com aqueles investigados no "curso da chamada Operação Lava Jato" (fl. 5):

"Embora o referido parlamentar não conste ainda no rol de investigados da Lava Jato, os fatos trazidos pelo colaborador impactam diretamente (pelo menos e por ora) a investigação e

304

curso no Inquérito 3.989/STF que trata da organização criminosa e tramita perante essa Egrégia Corte, além de interessar potencialmente ao desdobramento, no âmbito do STF, das investigações do Inquérito 4.217".

Aduziu, ao final, ver preenchidos os requisitos legais para a devida homologação dos termos de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013 (fl. 7).

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefer Fontes, magistrado convocado para atuar neste Gabinete, a oitiva prevista naquele dispositivo, nos termos do art. 21, II e XII, do RISTF. Realizada a audiência determinada nas dependências da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, juntaram-se os respectivos termos e mídia digital, em que constam as gravações audiovisuais da oitiva do colaborador, na presença de defensor por ele constituído (fls. 296-299).

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de autoridade detentora de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, a exemplo de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador nos depoimentos já mencionados, prestados judicialmente na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstram as mídias juntadas aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Pùblico se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis.

Por oportuno, merece destaque a cláusula 13^a e seus parágrafos, que tratam especificamente da renúncia exercida pelo colaborador aos bens tidos como produto ou proveito do crime. No caso, o acordado evoca a regra do art. 4º da Lei 9.613/1998, que disciplina o perdimento de bens considerados instrumento, produto ou proveito de delitos de lavagem de dinheiro. Deve-se acentuar que aludida cláusula merece ressalva no que se

3054

refere à renúncia aos bens de propriedade de terceiros, já que a legitimidade do colaborador será naturalmente restrita aos bens de sua propriedade, sem prejuízo de impugnação por terceiros eventualmente prejudicados.

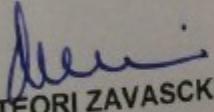
4. Por fim, não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

5. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Acordo de Colaboração Premiada" firmado por Zwi Skornicki (fls. 9-27), secundado por termos de depoimento, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Com a homologação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016


Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator